

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO ANTONIO BARBOSA DE ALENCAR

**VOTO GC – 3 80954/2008**

**Processo:** TCE-RJ n.º 219.010-2/08  
**Origem:** Prefeitura Municipal de Paraty  
**Assunto:** Prestação de Contas de Administração Financeira  
**Período:** Exercício de 2007  
**Chefe do Poder Executivo:** Sr. José Carlos Porto Neto

### **INTRODUÇÃO**

Trata o presente processo da Prestação de Contas da Administração Financeira do Poder Executivo do Município de Paraty, relativa ao exercício de 2007, sob a responsabilidade da Sr. José Carlos Porto Neto, encaminhada para emissão de Parecer Prévio, conforme estabelece o art. 125, inciso I, da Constituição Estadual – redação dada pela Emenda Constitucional n.º 4/91.

Cabe atentar que o Supremo Tribunal Federal, em 09.08.2007, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2238, deferiu, por maioria, a medida cautelar requerida na ação, suspendendo a eficácia do artigo 56 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Desta feita, face à decisão do Supremo Tribunal Federal, serão aqui analisadas apenas as Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo, ficando as Contas do Chefe do Poder Legislativo, para serem apreciadas na Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal, exercício de 2007.

### **CONCLUSÕES INICIAIS DO CORPO INSTRUTIVO E DO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**

Procedida a análise preliminar das peças que constituem o presente processo, o Corpo Instrutivo e o Douto Ministério Público Especial, representado pelo Procurador Horácio Machado Medeiros, sugeriram:

- emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das Contas da Administração Financeira do Poder Executivo do Município de Paraty, pertinentes ao exercício de 2007, tendo em vista as irregularidades a seguir, bem como as impropriedades elencadas às fls. 810/811-verso:

## **Irregularidades**

### **1 – Quanto aos créditos adicionais:**

a) a abertura de créditos adicionais no total de R\$ 8.119.972,46 não se encontra dentro do limite estabelecido na LOA, contrariando o preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal;

b) a abertura de créditos adicionais, no total de R\$ 15.089.236,76, utilizando como fonte de recurso o excesso de arrecadação, sem que a mesma se efetivasse, contrariando o disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal;

c) a abertura de crédito adicional, através do Decreto nº 01/07 no valor de R\$ 1.000.000,000, no entanto, no exercício anterior - Processo TCE-RJ nº 210.953-3/07, verifica-se que já havia ocorrido, a abertura do referido crédito, em inobservância ao disposto no inciso V, do artigo 167, da Constituição Federal, bem como aos arts. 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

2 - Quanto ao estabelecido no art. 22 da Lei 11.494, que o Município não obedeceu ao limite mínimo de 60% de aplicação dos recursos do FUNDEB em gastos com a remuneração de profissionais em efetivo exercício de suas atividades;

3- Ausência de parecer conclusivo do Conselho Municipal de Saúde quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde no exercício de 2007, em desacordo com o previsto no artigo no artigo 33 da Lei 8.080/90.

### **PUBLICAÇÃO EM PAUTA ESPECIAL (art. 9º, Delib.TCE-RJ n.º199/96)**

Em razão das irregularidades apuradas no âmbito do Poder Executivo e com base no que dispõe o artigo 9º da Deliberação TCE-RJ n.º199/96, foi publicada Pauta Especial no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em **07/10/08**, sendo aberto prazo para apresentação de razões de defesa pelo interessado até o dia **17/10/08**.

Em **16/10/08**, recebemos neste Tribunal sob a forma do Doc. TCE-RJ n.º28.968-2/08, as razões de defesa apresentadas pelo Sr. José Carlos Porto Neto, Prefeito Municipal de Paraty, com o intuito de esclarecer as irregularidades inicialmente apontadas pelo Corpo Instrutivo, e que deram origem à sugestão de Parecer Prévio Contrário às Contas do Poder Executivo, bem como sanear as impropriedades apuradas (fls. 825/1161).

Face à entrada dos novos elementos, o Plenário desta Corte em sessão de **23/10/08** decidiu pela **Diligência Interna**, acordemente ao meu voto de fls. 819, para que o Corpo Instrutivo, no prazo de 05 (cinco) dias, procedesse ao reexame da presente Prestação de Contas.

## **CONCLUSÕES FINAIS DO CORPO INSTRUTIVO E DO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**

Após avaliar o teor do Doc. TCE-RJ n.º28.968-2/08, o Corpo Instrutivo assim se manifesta:

### ***“IRREGULARIDADES***

*1 – quanto aos créditos adicionais:*

**a) a abertura de créditos adicionais no total de R\$ 8.119.972,46 não se encontra dentro do limite estabelecido na LOA, contrariado o preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal;**

*O Jurisdicionado alega às fls. 834/835 que a Lei Orçamentária do Município (LOA) não contém autorização ilimitada de créditos e envia a relação dos Decretos que totalizam R\$ 22.294.973,93, que são exceções previstas na LOA devendo ser expurgados dos cálculos (§ 1º do artigo 6º e art. 7º da LOA).*

*Ocorre no entanto, que foram apurados um total de R\$ 15.013.957,47, como exceções previstas na LOA sendo expurgados dos cálculos, conforme análise às fls. 781/782v, em observância aos § 1º do artigo 6º e o art. 7º da LOA que tratam das exceções ao limite de 3% para abertura de créditos suplementares.*

*Torna-se assim, necessária a leitura do supracitado artigo e incisos, a fim de demonstrar o que o Legislador pretendia quando da elaboração do orçamento.*

*“Artigo 6º - Fica o Executivo autorizado, nos termos do artigo 7º da lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 3% (três por cento) do total da despesa fixada nesta lei.*

*Parágrafo Primeiro – Exclui-se desse limite os créditos adicionais suplementares..*

*I – Que não alterem o valor das fontes de recursos (vínculos);*

*II – Que não alterem o valor da dotação orçamentária a cada programa de trabalho;*

*III – Destinados a suprir insuficiência nas dotações de despesa de pessoal.”*

*Quanto ao inciso “ I - Que não alterem o valor das fontes de recursos (vínculos )” - observa-se o seguinte:*

*O Jurisdicionado reenvia às fls. 897/1002, os decretos que serviram para abrir os créditos adicionais rasurando-os, com uma codificação estranha às Legislações pertinentes - Portaria 42 de 14 de abril de 1999 do Ministério do Orçamento e Gestão e Portaria Interministerial nº 163 de 04 de maio de 2001 - bem como altera a fundamentação contida no decreto, impossibilitando o saneamento desse item. Aliado a tal fato, constata-se que a conceituação contida no inciso acima não evidencia de forma transparente o que pretende.*

*Cabe destacar que se considera como instrumento legal a publicação dos decretos. Sendo assim, o que foi manuscrito posteriormente em nada acrescenta, até porque não foi possível identificar a codificação contida nos mesmos.*

No que tange aos incisos II e III, transcritos à fl. 1163, foi possível compreender o que o Legislador pretendia quando da elaboração da Lei Orçamentária, sendo apurado um total de R\$ 15.013.957,47, que foram expurgados dos cálculos (fls. 781/782v), conforme já mencionado.

Do exposto, entendemos que os elementos enviados não foram suficientes para alterar o mérito da decisão originária.

**b) a abertura de créditos adicionais, no total de R\$ 15.089.236,76, utilizando como fonte de recurso o excesso de arrecadação, sem que a mesma se efetivasse, contrariando o disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal;**

O Chefe do Poder Executivo o Sr. José Carlos Porto Neto informa que todos os créditos adicionais abertos, utilizando como fonte o excesso de arrecadação são referentes a convênios, portanto de origem vinculada. Para corroborar suas afirmações o Jurisdicionado encaminhou novamente os decretos analisados anteriormente, bem como as cópias das documentações relacionadas a seguir:

- Plano de Ação SUAS-WEB-2008 – Repasses PETI (fls. 1004/1011);
- Convênio PETI nº 133/2007 (fls. 1012/1042);
- Demonstrativo de liberação dos recursos do Convênio FNDE (fls. 1043/1051);
- Termo Aditivo ao Convênio nº 112/2004 – PADEM (fls. 1053/1093);
  
- Convênio 093/06 – FUNASA (fls. 1094/1104);
- Saldo da dotação dos Royalties em 2006 (fl. 1105/1106);
- Saldo da dotação do FUNDEB em 2007 (fls. 1119/1122).

O Jurisdicionado informa, ainda, às fls. 856/857:

“... alguns repasses referentes a convênios não se concretizaram, como por exemplo: as transferências referentes ao convênio – PADEM e FUNASA abertos através do decreto 080/2007, bem como os recursos referentes a transferência do FNDE – (apenso) decreto 34/2007, PETI (apenso) decreto 44/07, Salário Educação – (apenso) decreto 48/07. Porém se pode observar, conforme cópia dos extratos bancários em anexo, que esses saldos somados as projeções para o referido exercício, encontram-se dentro da realidade e do poder de arrecadação...”

Também foram enviados às fls. 1125/1158 as cópias dos extratos bancários das contas correntes dos convênios com o intuito de demonstrar os saldos superavitários ao final do exercício.

Adicionalmente cabe destacar, que pesquisando decisões desta Corte, verificamos que este Tribunal de Contas enfrentou situação idêntica ao analisar o processo de Prestação de Contas de Administração Financeira do Município de Cordeiro, referente ao exercício de 2007 (proc. TCE-RJ nº 216.969-6/08), posicionando-se no sentido de aceitar esta situação específica de convênios, de acordo com o voto do Exmo. Conselheiro Relator, Sr. José Gomes Graciosa, proferido em 02/09/2008:

“A Instrução analisou os esclarecimentos e os novos demonstrativos concluindo que foram abertos créditos “em valor superior à receita de convênio” no montante de R\$ 217.906,34, sugerindo, em consequência, a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo, relativas ao exercício de 2007, face à irregularidade na “**abertura de créditos adicionais tendo por fonte de recurso o excesso de arrecadação, sem que essa fonte tenha se realizado seja em razão do resultado pelas rubricas. Seja no resultado da gestão, de modo a suportar as alterações, estando em desacordo com o inciso V do artigo 167 da Constituição Federal**”.

Ao analisar o quadro elaborado pela Instrução à fls. 1002v, onde é apontado que foram abertos créditos “em valor superior a receita de convênio”, percebe-se, na verdade, que foi a transferência financeira de convênio inferior ao valor pactuado, enquanto que a abertura de créditos foi realizada pelo valor do convênio.

Entendo que, ao formalizar um convênio, **cria-se a expectativa da receita pelo seu valor integral, permitindo-se a abertura de crédito por esse valor** e não a cada ingresso do recurso financeiro, já que espera-se o ingresso do que foi firmado entre as partes. Portanto, não vejo como melhor procedimento analisar a abertura de crédito pelo volume dos recursos financeiros que ingressaram, mas sim pelo valor pactuado no convênio. Este foi o procedimento adotado pelo jurisdicionado.” (grifo nosso)

Do exposto, entendemos que as alegações apresentadas são suficientes para alterar o mérito da decisão originária.

**c) a abertura de crédito adicional, através do Decreto nº 01/07 no valor de R\$ 1.000.000,000, no entanto, no exercício anterior - Processo TCE-RJ nº 210.953-3/07, verifica-se que já havia ocorrido, a abertura do referido crédito, em inobservância ao disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, bem como aos arts. 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64;**

O Jurisdicionado alega à fl. 836:

“...levamos em consideração para reabrir o crédito o que dispõe o artigo 167 parágrafo 2º de nosso Diploma Político Fundamental, que versa “ os créditos adicionais e especiais terão vigência no exercício financeiro seguinte, salvo se a promulgação ocorrer nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que poderão ser reabertos com seus respectivos saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente” que foi o caso...”

Ao consultar o Decreto 155/06 que serviu para abertura de crédito adicional no exercício de 2006 - TCE nº 210.953-3/07 - verifica-se que foi assinado pelo Chefe do Executivo em 29/12/06, cuja publicação ocorreu em 19/03/07 (fl. 1161), posterior à vigência da LOA daquele exercício, ensejando determinações deste Tribunal.

Conclui-se assim, que são pertinentes as alegações apresentadas, haja vista que a abertura de crédito adicional através do Decreto nº 01/07 no exercício de 2007, relativo ao excesso de arrecadação dos Royalties, encontra amparo no 2º do art. 167 da Constituição Federal de 1988.

**2 - quanto ao estabelecido no art. 22 da Lei 11.494, que o Município não obedeceu o limite mínimo de 60% de aplicação dos recursos do FUNDEB em gastos com a remuneração de profissionais em efetivo exercício de suas atividades.**

De acordo com a informação às fls. 837/838, todos os recursos do FUNDEB foram aplicados em despesas de pessoal. Com o intuito de comprovar tal afirmação foi enviada a relação de saldo da dotação do FUNDEB às fls. 1119/1120.

Com base na Portaria Interministerial nº 163/01, constata-se que as despesas empenhadas constantes da relação enviada no total R\$ 5.318.255,03, são relativas a pessoal (3.1.90.04 – 3.1.90.11 – 3.1.90.13).

Ante o exposto, verifica-se que o Município atendeu o art. 22 da Lei nº 11.494, uma vez que respeitou o limite mínimo de 60% de aplicação dos recursos do FUNDEB em gastos com a remuneração de profissionais em efetivo exercício de suas atividades, pois, aplicou 100%.

**3- Ausência de parecer conclusivo do Conselho Municipal de Saúde quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde no exercício de 2007, em desacordo com o previsto no artigo no artigo 33 da Lei 8.080/90.**

O Jurisdicionado encaminhou às fls. 1107/1108, a ata da reunião do Conselho Municipal de Saúde, que opinou favoravelmente quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei 8.080/90.

### **IMPROPRIEDADES**

**1 – Pela intempestividade no envio da Prestação de Contas em tela, em inobservância ao prazo fixado no art. 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96;**

Consta à fl. 838, a alegação de que a demora deveu-se ao fato do Município de Paraty estar longe da capital, bem como pelo fato de ter ocorrido descuido do Servidor na ocasião do envio. Reforça que serão tomadas as medidas necessárias para que não ocorram atrasos no envio das próximas.

**2 - Pela falta de consistência entre os dados apresentados no Balanço Orçamentário (Anexo I do RREO) e aqueles constantes da Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15 da Lei Federal n.º 4.320/64), Informa à fl. 838 que os dados da Câmara Municipal, que estão inconsistentes, levando as diferenças apuradas.**

**3- quanto aos créditos:**

LEI N.º	FLS.	IMPROPRIEDADES
1552/07 e 1559/07	375/376	As publicações das referidas leis não foram enviadas. Consta, apenas, as edições das mesmas.

Consta à fl. 839 a informação que as publicações das referidas leis foram enviadas nesta ocasião. No entanto, ao consultar os autos verificamos que não foram juntadas.

**4 - Utilização de Portarias para abertura de crédito adicional por anulação de dotação, tendo como Lei Autorizativa a LDO (Lei nº 1516/06), no total de R\$ 3.139.364,21, contrariando o art. 42 da Lei Federal nº 4320/64.**

O Jurisdicionado alega à fl. 839 que o art. 27 da LDO (fl. 136), respalda tal prática. Verifica-se assim a inobservância ao art. 42 da Lei nº 4320/64.

**5 - O orçamento final apurado não apresenta consonância com o registrado no Anexo 11 da Lei Federal nº 4320/64;**

O Jurisdicionado alega à fl. 839, que a diferença foi proveniente do Decreto 01/07, cujo crédito foi reaberto no exercício ora analisado.

**6 - Pela utilização de nomenclaturas que não especificam o tipo de recurso previsto, ou sem o desdobramento das subcontas de receitas, impossibilitando, em alguns casos, verificar se os recursos legalmente vinculados a sua finalidade foram utilizados para atender o objeto de sua vinculação, conforme parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101/00, a saber:**

DESCRIÇÃO	VALOR
Aplicação CTA COD. 3.6	11.106,09
Aplicação CTA COD. 4.4	1.008,05
Aplicação CTA COD. 2.25	253,60
Aplicação CTA COD. 2.12	937,07
Aplicação CTA COD. 2.26	1.866,24
Aplicação CTA PAGTO COD. 2.19	36,74
Aplicação CTA 4.106	939,31
Aplicação CTA 4.128	2.458,06
Aplicação Conv. QSE COD. 4125	165.654,42
Aplicação CTA 4.124	754,29
Aplicação CONV. 797/04 COD 4.149	308,74
Aplicação CTA 4.144	2.837,46
Aplicação CONV930/06 COD. 4.187	26.355,65
Outros depósitos bancários recursos vinculados	73.603,54

Assegura à fl. 840 que a adequação está sendo realizada no exercício de 2008.

**7- Pela ausência de dados no Anexo de Metas Fiscais impossibilitando o confronto com a execução orçamentária.**

O Jurisdicionado afirma à fl. 840 que está enviando nesta ocasião, o Anexo de Metas devidamente confeccionado, todavia, não foram juntados aos autos.

**8 - Percentuais contabilizados indevidamente, relativos às deduções para o FUNDEB, contrariando o determinado pela E.C. nº 53/06, a seguir demonstrado:**

IMPOSTOS	DEDUÇÃO PARA O FUNDEB (contabilizada/Anexo 10)	DEDUÇÃO PARA O FUNDEB (calculada)
FPM	1.394.735,07	1.394.735,11
ITR	4.750,61	2.633,55
ICMS/DESONERAÇÃO	18.767,89	18.767,91
ICMS	2.794.909,87	2.794.917,91
IPPI	0,00	0,00
IPVA	30.985,27	30.985,27
TOTAL	4.244.148,71	4.242.039,76

Consta à fl. 840 a seguinte declaração: "As diferenças ocorridas se deram em virtude de lançamentos dobrados pela contabilidade, que apesar de detectado e apresentadas às devidas justificativas no ofício saneador, já não havia mais tempo para ajuste nas peças contábeis."

**9 – Pelo ausência de segregação dos valores referentes as receitas do FUNDEF e FUNDEB, registradas no Anexo 10 Consolidado;**

Informa à fl. 841 que a segregação ocorreu no quadro 7. Tal justificativa não procede, pois o quadro mencionado é extracontábil.

**10 – Pela impossibilidade de apurar com exatidão os valores relativos ao saldo financeiro do FUNDEF em janeiro de 2007;**

Esclarece à fl. 841, que o saldo do FUNDEF em janeiro de 2007 corresponde a R\$ 2.176,03, conforme extrato e conciliação de janeiro. Ao final será desconsiderada a impropriedade supra.

**11 – Pelas inconsistências encontradas nos quadros extracontábeis IV – V-VIII – IX – XI;**

Relata à fl. 841, que a diferença apurada no Quadro XI deveu-se a uma diferença do FEP. Quanto aos demais frisa: “...não conseguimos detectar nenhuma diferença, mas estamos trabalhando na análise para trazer esclarecimentos ...”

**12 - Divergências quando do confronto dos dados registrados na Nota Técnica 01.08, extraída do site da ANP, com os evidenciados nos Demonstrativos Contábeis, pois, os Royalties pela produção foi contabilizado como Participação Especial;**

Declara à fl 841: “ houve inconsistência, porém os dados referentes à arrecadação dos Royalties não foram afetados...”

**13 - Quanto a não correção das impropriedades encontradas nas Contas referentes ao exercício de 2006, apontadas às fls.808/808v desta instrução;**

Assegura à fl. 841: “ Solicitamos ao controle interno municipal que abra uma tomada de contas para apuração das referidas inconsistências...”

**14 – No Relatório das despesas realizadas na função 12 – Educação, extraído do BO, os históricos dos empenhos de algumas despesas foram feitos de forma genérica, não evidenciando de forma clara que estavam relacionadas a gastos com Educação;**

Declara à fl. 842: “...Todos os dados do BO fazem parte dos gastos com educação.”

**15 - O Setor de Controle Interno não adotou medidas de forma a elidir as falhas apontadas acima, em cumprimento ao seu papel disciplinado nos artigos 70 a 74 da Constituição Federal/88.**

Relata à fl. 842: “...A mão de obra em nosso município é muito carente de profissionais na área contábil, tentando solucionar este problema abrimos concurso público para poder melhorar o sistema central de controle interno de nosso município...”

(...)

SUGERIMOS:

II - Emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Paraty, José Carlos Porto Neto, referentes ao exercício de 2007, em face da IRREGULARIDADE e IMPROPRIEDADES abaixo elencadas, com as DETERMINAÇÕES correspondentes:

**IRREGULARIDADE**

A abertura de créditos adicionais no total de R\$ 8.119.972,46 não se encontra dentro do limite estabelecido na LOA, contrariado o preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal;”.



Deve-se atentar ainda para o seguinte comentário da Subsecretaria de Controle Municipal – SUM, às fls 1179:

*“1) O valor de R\$ 15.013.957,47 mencionado foi apurado observando as transferências que não alteram o valor da dotação em cada programa e para suprir as dotações de despesa de pessoal no detalhamento de cada decreto e não pelo seu fundamento indicado no caput do artigo, conforme apresenta a resposta do interessado.*

*2) Não há elementos no processo que permitam a apuração quanto ao inciso I do artigo 6º da LOA, qual seja, as fontes de recursos para cada dotação orçamentária.”.*

O Douto Ministério Público Especial, representado pelo Procurador Horácio Machado Medeiros, acompanha o sugerido.

Em 01/12/08, foram protocolizados neste Tribunal sob o nº TCE-RJ 33.223-7/08, esclarecimentos e documentos complementares à defesa apresentada pelo Sr. José Carlos Porto Neto.

## É O RELATÓRIO

Considerando as conclusões do Corpo Instrutivo, contidas nos relatórios de fls. 777/824 e 1162/1181, passo a apresentar minha avaliação acerca da presente Prestação de Contas da Administração Financeira do Município de Paraty, relativas ao exercício de 2007.

## CONCLUSÕES DO RELATOR ACERCA DAS IRREGULARIDADES

Em sua análise preliminar o Corpo Instrutivo apurou o seguinte limite para a abertura de créditos adicionais suplementares, observando o disposto no *caput* do artigo 6º da Lei nº 1551/07 - LOA:

DESCRIÇÃO	Em R\$ VALOR
Total da Despesa Fixada	70.089.236,76
Limite para Efetuação de Operações de Crédito por Antecipação da Receita	-
Limite para Abertura de Créditos Suplementares - 3%	2.072.677,10

Para comprovar o cumprimento do limite fixado, o Corpo Instrutivo, considerando as fundamentações dispostas nos decretos, baseou-se nos incisos do artigo 6º da LOA, a seguir transcritos, para efetuar as exclusões previstas:

**“Artigo 6º - Fica o Executivo autorizado, nos termos do artigo 7º da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 3% (três por cento) do total da despesa fixada nesta lei.**

**Parágrafo Primeiro – Exclui-se desse limite os créditos adicionais suplementares.**  
**I – Que não alterem o valor das fontes de recursos (vínculos);**  
**II – Que não alterem o valor da dotação orçamentária a cada programa de trabalho;**  
**III – Destinados a suprir insuficiência nas dotações de despesa de pessoal.”**

Assim, apurou o montante de R\$ 8.119.972,46, que se mostrou superior ao limite fixado, como segue:

	LOA 1551/07 Decretos	Exceções §1º, ART.6º/LOA	Em R\$ Inciso V do art. 167da CF
Corpo Instrutivo	23.133.929,93	15.013.957,47	8.119.972,46

Limite para Abertura de Créditos Suplementares	Em R\$ Total dos Decretos
2.072.677,10	8.119.972,46

Após analisar as razões de defesa que integram o Doc. TCE-RJ nº28.968-2/08, o Corpo Instrutivo concluiu que os argumentos e documentos encaminhados não foram suficientes para descaracterizar a falha em questão, motivo pelo qual manteve a seguinte irregularidade:

- O total dos créditos adicionais abertos não se encontra dentro do limite estabelecido na LOA, contrariando o que preceitua o inciso V, do art. 167, da Constituição Federal.

Em suas razões de defesa complementares, Doc. TCE-RJ nº 33.223-7/08, o Prefeito melhor esclarece o ocorrido, a saber:

*“(...) apresentamos um novo levantamento dos decretos realizados por esta administração durante o exercício de 2007, e, este apontou várias falhas de ordem material durante a digitação dos decretos, e que tais falhas não foram observadas na data dos mesmos, uma vez que todos foram sancionados e publicados.*

*Vale ressaltar que todos os atos administrativos da Prefeitura de Paraty, são digitados no programa da Microsoft Word, onde as facilidades do ‘copiar/colar’ são utilizadas ininterruptamente. Diante desta constatação, observamos que tais falhas deram-se em função da falta de atenção por parte da digitação dos decretos.*

*Ante o exposto, foi efetuada a re-análise dos decretos, e pudemos verificar que:*

**1. Se fez necessária a correção das tabelas que integram a defesa inicial, enviada a esta Egrégia Corte de Contas através do ofício SEG 479/2008.**

**2. A re-análise só vem confirmar que o Município de Paraty cumpriu o que determina a Lei Municipal 1.51/207. Mais precisamente o inciso I do diploma citado e, na visão do legislador, em seu artigo 7, inciso II, define o que vem a ser fonte de recursos/vínculo.”**

Com base na documentação comprobatória em anexo, o Prefeito elaborou novas tabelas, aplicando a fundamentação que deveria constar da publicação dos decretos, apurando assim o montante de R\$ 22.013.233,93, correspondente às exceções previstas no art. 6º da LOA e seus incisos.

### Conclusões do Relator

Após confrontar a documentação constante das razões de defesa complementares (Doc. TCE-RJ nº 33.223-7/08) com aquela anteriormente encaminhada, constatei que parte dos decretos foi publicada indevidamente com fundamentação no inciso II, do art. 6º, da LOA, quando o correto seria inciso I, fato que comprometeu a primeira avaliação realizada.

Constatei também que as razões de defesa complementares contêm informações consistentes no que tange às fontes de recursos (vínculo), tornando viável comprovar o perfeito enquadramento dos decretos fundamentados no inciso I do art. 6º, da LOA, fundamentação esta aplicada à maioria dos decretos.

Em todos os decretos fundamentados no inciso I do art. 6º, da LOA, o jurisdicionado, juntando os “Demonstrativos das Alterações Orçamentárias por Autorizações”, comprova não ter havido alteração das fontes de recursos, nos permitindo acolher a defesa apresentada.

Ressalto que **todas as suplementações** ocorreram com base na anulação de dotações, não tendo alterado o orçamento final.

Desta feita, considerando a adequada fundamentação das suplementações, constato que os créditos adicionais abertos se encontram dentro do limite estabelecido na LOA, **cumprindo** o que preceitua o inciso V, do art. 167, da Constituição Federal, como segue:

	LOA 1551/07 Decretos	Exceções §1º, ART.6º/LOA	Inciso V do art. 167da CF	Limite para Abertura de Créditos Suplementares
Relator	23.133.929,93	21.980.733,93	1.153.196,00	2.072.677,10

Por fim, ainda que o Prefeito descumprisse o limite estabelecido, o Plenário desta Corte tem se posicionado no sentido de considerar tal fato como impropriedade, sujeito a ressalva e determinação, conforme se verifica por exemplo nos processos TCE-RJ nºs 209.781-5/05, 222.072-7/05, 201.227-1/04, 240.510-5/03, 250.509-8/03, 250.226-6/02, 251.407-9/02 e 230.727-4/01.

Farei constar em meu voto determinação no sentido de que se implante mecanismos de controle, visando maior rigor na elaboração e publicação dos decretos de abertura de crédito.

**DA CONSOLIDAÇÃO CONTÁBIL E CONSISTÊNCIA ENTRE OS DADOS DO SIGFIS E DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS**  
(ANEXO I DO RREO E DO ANEXO 2 DA LEI FEDERAL N.º 4.320/64)

As demonstrações contábeis apresentadas encontram-se devidamente consolidadas, conforme exigência prevista na Deliberação TCE-RJ n.º 199/96.

Foi constatada a falta de consistência entre os dados apresentados no Balanço Orçamentário (Anexo I do RREO) e aqueles constantes da Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15 da Lei Federal n.º 4.320/64), conforme a seguir:

Em R\$

RECEITAS/DESPESAS	ANEXO I DO RREO	ANEXO 15 DA L.F. 4.320/64	DIFERENÇA
Tributárias	8.167.888,50	7.312.557,42	855.331,08
Transferências Correntes	53.600.400,20	53.125.864,50	474.535,70
Pessoal e Encargos	23.672.591,50	23.883.224,52	210.633,02

(Fonte: TCE nº 229.737-4/08 e Anexo 15 consolidado, fls. 519/520)

**Tal impropriedade será considerada da conclusão deste voto.**

**ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Para o exercício de 2007, foi fixado o seguinte limite para os créditos adicionais:

Em R\$

DESCRIÇÃO	VALOR
Total da Despesa Fixada	55.000.000,00 14.089.236,76 (art.7º)
Limite para Efetuação de Operações de Crédito por Antecipação da Receita	-
Limite para Abertura de Créditos Suplementares - 3%	2.072.677,10

(Fonte: LOA, fls. 172/263)

Além das irregularidades envolvendo os créditos adicionais abertos, apontadas no início deste relatório, e que ensejaram a sugestão de aparecer prévio contrário, o Corpo Instrutivo constatou as seguintes impropriedades:

*"I) Foram utilizadas as portarias abaixo, em inobservância ao art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64, para abertura de crédito adicional, tendo como lei autorizativa a LDO( Lei nº 1516/06 – art. 27, inciso I,) fls. 171/172.*

LEI AUTORIZATIVA LDO/2007	PORTARIAS	FONTE DE RECURSO ANULAÇÃO	Fis.
1516/06	265	302.077,51	431
1516/06	266	83.570,00	*49
			220.052-9/08
1516/06	268	219.736,10	434
1516/06	282	258.681,75	438
1516/06	289	440.964,25	442
1516/06	290	238.722,15	447
1516/06	298	59.809,00	449
1516/06	302	234.209,63	452
1516/06	307	149.725,15	450
1516/06	318	155.501,17	416
1516/06	327	175.012,88	456
1516/06	361	14.275,45	463
1516/06	351	364.302,45	459
1516/06	368	182.776,72	89
			220.052-9/08
1516/06	369	260.000,00	92
			220.052-9/08
<b>TOTAL</b>	-	<b>3.139.364,21</b>	-

LEI N.º	FLS.	IMPROPRIEDADES
1552/07 e 1559/07	375/376	As publicações das referidas leis não foram enviadas. Consta, apenas, as edições das mesmas.

#### DEMONSTRATIVO DAS ALTERAÇÕES NO ORÇAMENTO

Em R\$

DESCRIÇÃO	VALOR
(A) Orçamento Inicial	55.000.000,00
(B) Alterações:	41.362.530,90
Créditos Extraordinários	
Créditos Suplementares	26.273.294,14
Créditos Especiais	15.089.236,76
(C) Anulações de Dotações	26.273.294,14
<b>(A+B-C) ORÇAMENTO FINAL APURADO</b>	<b>70.089.236,76</b>
<b>ORÇAMENTO REGISTRADO NO COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA CONSOLIDADO - ANEXO 11 DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 (fls. 572/581)</b>	<b>69.774.231,45</b>
<b>DIVERGÊNCIA</b>	<b>315.005,31</b>

(Fonte: Créditos adicionais, fls. 172/263 e Anexo 11 consolidado, fls. 572/581)

O orçamento final apurado acima não apresenta consonância com o registrado no Anexo 11 da lei Federal nº 4320/64, cuja impropriedade constará da conclusão.

No “Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada” (Anexo 10 da Lei Federal n.º 4.320/64), verificou-se a utilização de nomenclaturas que não especificam o tipo de recurso previsto, ou sem o desdobramento das subcontas de receitas, impossibilitando, em alguns casos, verificar se os recursos legalmente vinculados foram utilizados para atender o objeto de sua vinculação, conforme parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, o que será considerado na conclusão de meu voto:

DESCRIÇÃO	VALOR
Aplicação CTA COD. 3.6	11.106,09
Aplicação CTA COD. 4.4	1.008,05
Aplicação CTA COD. 2.25	253,60
Aplicação CTA COD. 2.12	937,07
Aplicação CTA COD. 2.26	1.866,24
Aplicação CTA PAGTO COD. 2.19	36,74
Aplicação CTA 4.106	939,31
Aplicação CTA 4.128	2.458,06
Aplicação Conv. QSE COD. 4125	165.654,42
Aplicação CTA 4.124	754,29
Aplicação CONV. 797/04 COD 4.149	308,74
Aplicação CTA 4.144	2.837,46
Aplicação CONV930/06 COD. 4.187	26.355,65
Outros depósitos bancários recursos vinculados	73.603,54

(Fonte: Anexo 10 consolidado, 567/571)

## RESULTADOS DA GESTÃO

Os principais resultados do Município de Paraty em 31/12/2007, encontram-se a seguir demonstrados, excluindo-se os montantes pertinentes ao Regime Próprio de Previdência, por se tratarem de recursos vinculados:

### Execução Orçamentária

Em R\$

DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA	VALOR SEM O RPPS
Receitas Arrecadadas	61.611.101,41	0,00	61.611.101,41
Despesas Realizadas	63.096.148,78	0,00	63.096.148,78
<b>DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO</b>	<b>1.485.047,37</b>	<b>0,00</b>	<b>1.485.047,37</b>

(Fonte: Anexo 10, fls. 567/571 – Anexo 11, fls. 572/582)

### Situação Financeira

Em R\$

DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA	VALOR SEM O RPPS
Ativo Financeiro	15.184.303,51	0,00	15.184.303,51
Passivo Financeiro	12.484.179,51	0,00	12.484.179,51
<b>SUPERÁVIT FINANCEIRO</b>	<b>2.700.124,00</b>	<b>0,00</b>	<b>2.700.124,00</b>

(Fonte: BP Cons. ,fls. 515/518)

EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS FINANCEIROS			
GESTÃO ANTERIOR	GESTÃO ATUAL		
2004	2005	2006	2007
1.057.762,51	662.637,39	2.532.561,92	2.700.124,00

(Fonte: Proc. 210.881-2/06 - 210.953-3/07)

### Situação Patrimonial

DESCRIÇÃO	Em R\$
	VALOR
Variações Ativas	82.264.969,28
Variações Passivas	78.398.926,41
<b>RESULTADO PATRIMONIAL – SUPERÁVIT</b>	<b>3.866.042,87</b>

(Fonte: DVP Cons., fls. 519/520)

DESCRIÇÃO	Em R\$
	VALOR
Ativo Real Líquido/Passivo Real a Descoberto - 2006	57.576.590,69
Superávit – 2007	3.866.042,87
<b>ATIVO REAL LÍQUIDO - 2007</b>	<b>61.442.633,56</b>

(Fonte: TCE nº 210.953-3/07)

### AVALIAÇÃO DAS METAS ANUAIS

Nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar o cumprimento das metas anuais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias: Receita Arrecadada, Despesa Realizada, Resultados Primário e Nominal e Dívida Líquida do Governo.

O Anexo de Metas Fiscais integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias, onde são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes (art. 4º, da LC no 101/00).

Quanto a avaliação das metas do município para o exercício de 2007, o Corpo Instrutivo assim esclarece:

*“O Anexo de Metas Fiscais integrou a Lei de Diretrizes Orçamentárias (fl. 128/171). No entanto, pela ausência de informações (Quadro 3 e 4), serão consideradas como meta para o exercício as receitas previstas e as despesas fixadas no orçamento, ficando prejudicada a verificação das metas de resultado primário e nominal, bem como do montante da dívida.*

*Apresentamos a seguir quadro demonstrativo contendo as metas consideradas e a execução da receita e despesa orçamentárias.*

DESCRIÇÃO	ORÇAMENTO	Em R\$	
		RREO 6º BIMESTRE/07 E RGF 3º QUADRIMESTRE/07	ATENDIDO OU NÃO ATENDIDO
Receita Total	55.000.000,00	60.553.793,30	ATENDIDO
Despesa Total	55.000.000,00	62.711.821,30	NÃO ATENDIDO

(Fonte: RREO – TCE nº 229.737-4/08 e LOA (172/263))

*O Executivo Municipal de Paraty, em cumprimento ao disposto no §4º do art. 9º da Lei Complementar n.º 101/00, realizou audiência pública para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais nos períodos de maio, setembro e fevereiro, cujas atas encontram-se acostadas às fls. 730/737.”.*

**A impossibilidade de verificação das metas de resultados primário e nominal, bem como a meta não atingida, acima demonstrada, serão consideradas na conclusão deste voto.**

## DÍVIDA ATIVA

A evolução da Dívida Ativa do Município de Paraty, pode ser assim constatada:

Em R\$					
EXERCÍCIO	SALDO ANTERIOR	INSCRIÇÃO	COBRANÇA	CANCELAMENTO	SALDO
2004	5.116.226,76	3.239.574,10	892.285,58	112.285,64	7.351.229,64
2005	7.351.229,64	3.314.763,58	559.501,15	249.151,54	9.857.340,53
2006	9.857.340,53	3.264.315,06	1.929.903,89	9.905,47	11.181.846,23
2007	11.485.627,78	3.256.295,51	1.762.363,37	153.422,14	12.522.356,23

Quanto a situação da dívida ativa, o Corpo Instrutivo ressalta os seguintes aspectos:

*“A cobrança da Dívida Ativa representou 15,76% do saldo existente em 2006.*

*Cabe destacar que a cobrança da Dívida Ativa no exercício de 2007 foi inferior em 8,68% àquela do exercício de 2006 e superior em 214,99% em relação à do exercício de 2005.*

*Quanto às providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e no combate à sonegação, consta à informação (fls. 270/273) que o município adotou medidas para incremento de receitas tributárias através dos Decretos de parcelamento de débitos abaixo e parcelamento de ISS de Construção. Quais sejam:*

- Decreto nº 08/2007 – dispõe sobre o parcelamento de ISS de obras – construção CIVIL;
- Decreto nº 046/2007 – Dispõe sobre o parcelamento de créditos inscritos na Dívida Ativa, sem a renúncia de qualquer valores que a englobem.

*E, ainda, consta à fl. 274, declaração de que o município realizou no âmbito da fiscalização ações para combate e sonegação, com aplicações de notificações e autuações aos comércios irregulares. “.*

## DÍVIDA PÚBLICA

### Limites da Dívida Pública Consolidada ou Fundada

PERCENTUAL DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA S/ A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA			
2006		2007	
3º QUADR.	1º QUADR.	2º QUADR.	3º QUADR.
-5,02%	-10,63%	-12,01%	-14,15%

Conforme verificado no exercício de 2007, o Município respeitou o limite previsto no inciso II do art. 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL.



### **Limite para Operações de Crédito**

O Município de Paraty não contraiu obrigações nesse sentido, conforme informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal, pertinente ao 3º quadrimestre de 2007.

### **Limite para Operações de Crédito por Antecipação de Receita (ARO)**

O Município não contraiu operações de crédito por antecipação de receita no exercício, conforme informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal, pertinente ao 3º quadrimestre de 2007.

### **Limite para Concessão de Garantia**

O Município não concedeu garantia em operações de crédito interna/externa, conforme informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal, pertinente ao 3º quadrimestre de 2007.

## **DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

### **GASTOS COM EDUCAÇÃO**

- O Município aplicou **40,12%** na manutenção e desenvolvimento do ensino, **respeitando** o limite mínimo de 25% estabelecido no artigo 212 da Constituição e no artigo 173 da Lei Orgânica do Município;
- O Município **obedeceu** ao limite mínimo de 60% de aplicação dos recursos do FUNDEB em gastos com a remuneração do magistério do ensino básico, conforme prevê o artigo 22 da Lei nº 11.494/07, tendo em vista que os gastos representaram o equivalente a **100%**, conforme já comentado no início deste voto.

O Corpo Instrutivo ressalta ainda os seguintes fatos:

*“O Município empenhou 96,43% dos recursos do FUNDEB no exercício de 2007, restando 3,57% para que seja empenhado no primeiro trimestre de 2008, de acordo com o art. 21 da Lei 11.494 que estabelece que os recursos deste Fundo serão utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados podendo ser utilizado no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente até 5% destes recursos.*

*Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no [art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).*

*§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos [§§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal](#).*

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

O saldo contábil da conta corrente vinculada ao FUNDEB, (BB – c/c 13015-x) em 31.12.2007, é de R\$ 678.618,67, conforme Balanço Patrimonial (fl. 517) o qual se coaduna com o extrato bancário, devidamente conciliado (fls. 204/211 – TCE nº 220.052-9/08).

Cabe-nos ainda destacar que o parecer do Conselho Municipal do FUNDEB (fls.510/511) sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo concluiu pela regular aplicação dos recursos advindos do FUNDEB, conforme previsto no artigo 24 da Lei nº 11.494/07. “.

## GASTOS COM PESSOAL

Conforme demonstrado no quadro a seguir, o Poder Executivo **respeitou** o limite estabelecido no artigo 19 da LRF, no que tange aos gastos com pessoal no exercício de 2007:

DESCRIÇÃO	2006			2007					
	1º QUAD	2º QUAD	3º QUAD	1º QUAD		2º QUAD		3º QUAD	
	%	%	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
PODER EXECUTIVO	35,08	34,06	41,03	20.526.352,50	38,85	21.277.712,50	37,98	22.001.807,80	36,95
PODER LEGISLATIVO	<b>2,48</b>	25,62	2,45	1.563.445,30	2,66	1.665.962,20	2,73	1.670.783,70	2,77
<b>TOTAL</b>	<b>37,56</b>	<b>59,68</b>	<b>43,48</b>	<b>22.089.797,80</b>	<b>41,51</b>	<b>22.943.674,70</b>	<b>40,71</b>	<b>23.672.591,50</b>	<b>39,72</b>

(Fonte: TCE nºs 228.351-7/07 – 228.756-1/07 - 229.789-7/08 (PM) e 221.839-0/07 – 234.420-8/07 – 218.212-5/08 (CM))

## GASTOS COM SAÚDE

No que diz respeito aos gastos com saúde, estes atingiram o percentual de **30,79%**, encontrando-se **acima do limite** de 15% estipulado com base na regra disposta no inciso III, do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme demonstrativo a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
<b>RECEITAS</b>	
RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (I) (1) <i>Quadro da Educação</i>	33.713.412,91
RECEITAS VINCULADAS À SAÚDE (3)	3.198.144,76
OUTRAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	28.941.583,50
(-) DEDUÇÃO PARA O FUNDEB (II) (2) <i>Quadro da Educação</i>	4.242.039,76
<b>TOTAL DAS RECEITAS (TOTAL DA RECEITA ARRECADADA NO MUNICÍPIO - VALOR CONSOLIDADO)</b>	<b>61.611.101,41</b>
<b>DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE</b>	
(A) DESPESAS COM SAÚDE	14.857.314,94
(B) DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS QUE NÃO IMPOSTOS/TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (4)	5.784.360,33
<b>TOTAL DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE (III) (A-B)</b>	<b>9.072.954,61</b>
<b>% DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE, PARA FINS DA EC n.º 29/00 (III)/(I-II)</b>	<b>30,79%</b>

Quanto ao parecer do Conselho Municipal de Saúde, na forma do artigo 33 da Lei 8.080/90, este opinou favoravelmente à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, conforme já comentado no início deste voto.

## APLICAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DE ROYALTIES

A receita de royalties atingiu o montante de R\$ 17.422.158,60, conforme composição a seguir:

DESCRIÇÃO	RECEITAS DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA - EXERCÍCIO DE 2007	
	ANP NTS 01.08	REGISTROS CONTÁBEIS
I - Transferência da União		
Compensação Financeira de Recursos Hídricos		
Compensação Financeira de Recursos Minerais		
Compensação Financeira pela Exploração do Petróleo, Xisto e Gás Natural		
Royalties pela Produção (até 5% da produção)	2.383.670,56	
Royalties pelo Excedente da Produção	14.697.588,25	
Participação Especial		17.081.524,86
Fundo Especial do Petróleo		91.514,28
II - Transferência do Estado		
III - Outras Compensações Financeiras		
IV - Aplicações Financeiras		249.119,46
V - Total das Receitas (I + II + III + IV)	-	17.422.158,60

(Fonte: ANEXO 10 CONSOLIDADO, FLS. 567/ 571)

Nota: Não foi evidenciado no Quadro XI o valor referente ao Fundo Especial de Petróleo registrado no Anexo 10 R\$ 91.514,28, bem como a aplicação financeira do mesmo.

O Corpo Instrutivo aponta divergências quando do confronto dos dados registrados na Nota Técnica 01.08, extraída do site da ANP, com os evidenciados nos Demonstrativos Contábeis, pois, os Royalties pela produção foi contabilizado como Participação Especial, **fato que será considerado na conclusão desta instrução:**

No que tange a aplicação da receita, não existiram indícios de utilização de royalties para gastos com pessoal ou dívida.

**VERIFICAÇÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88**

**VERIFICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO NO REPASSE DOS RECURSOS À CÂMARA MUNICIPAL**

REPASSE RECEBIDO	2.593.000,00
(-) INATIVOS (APOSENTADOS E PENSIONISTAS)	0,00
<b>REPASSE RECEBIDO AJUSTADO</b>	<b>2.593.000,00</b>

**Verificação do Cumprimento do Inciso I, § 2º do Artigo 29-A da CF/88**

Conforme exposição a seguir, constata-se que o Executivo efetuou repasses de recursos ao Legislativo abaixo do limite previsto para o exercício de 2007, **cumprindo** o que determina o §2º, do inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal:

**Comparação do Limite Previsto com o Repasse Recebido**

Em R\$

LIMITE DE REPASSE PERMITIDO	REPASSE RECEBIDO AJUSTADO	REPASSE RECEBIDO ABAIXO DO LIMITE
2.612.207,37	2.593.000,00	19.207,37

(Fonte: DVP consolidada, fl. 519 – BF CM. fl. 244 – TCE nº 220.052-9/08)

**Verificação do Cumprimento do inciso III, § 2º do artigo 29-A da CF/88**

De acordo com o previsto no inciso III, § 2º, do artigo 29-A da Constituição Federal, o Poder Executivo não poderá enviar ao Legislativo recursos “*a menor em relação à proporção fixada na LOA*”. Conforme demonstrado a seguir, o repasse foi em montante igual ao fixado:

Em R\$

REPASSE FIXADO NA LOA	REPASSE RECEBIDO	REPASSE RECEBIDO ACIMA DO FIXADO
2.593.000,00	2.593.000,00	-

Fonte: BF da CM. fl. 244 – TCE nº 220.052-9/08)

**Proporção**

Repasse Fixado na LOA = R\$ 2.593.000,00.....= 3,70%  
Despesa Fixada na LOA = R\$ 70.089.236,76

Repasse Realizado = R\$ 2.593.000,00.....= 4,11%  
Despesa Realizada = R\$ 63.096.148,78

O Executivo repassou ao Legislativo, em termos monetários, valor idêntico ao que previa a LOA. Tem-se assim que o dispositivo foi **cumprido**.

## ASPECTO PREVIDENCIÁRIO

O Município de Paraty não possui Regime Próprio de Previdência.

## CONCLUSÃO

Considerando, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos Municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos Municípios jurisdicionados;

Considerando a publicação de Pauta Especial no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, sendo aberto prazo para apresentação de razões de defesa pelo interessado;

Considerando as razões de defesa apresentadas pelo Sr. José Carlos Porto Neto, Prefeito Municipal de Paraty, e que integram os Doc's. TCE-RJ n.ºs 28.968-2/08 e 33.223-7/08;

Considerando que os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, bem como as despesas com a remuneração do magistério no ensino básico observaram o previsto no artigo 22 da Lei 11.494/07;

Considerando que os gastos com pessoal ativo e inativo encontram-se de acordo com o limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando a observância da Dívida Pública do Município aos termos da Resolução n.º 40/01, c/c a Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando que os gastos, com recursos próprios, com ações e serviços de saúde cumpriram o limite estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 29/00 c/c o inciso III, artigo 77 do ADCT;

Considerando a correta aplicação dos recursos dos royalties, em observância ao artigo 8º da Lei nº 7.990/89;

Considerando o atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal pelo Poder Executivo;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, em 09.08.2007, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2238 e, por maioria, deferiu a medida cautelar requerida na ação, suspendendo a eficácia do artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000;

Considerando que, face à decisão do Supremo Tribunal Federal as Contas de Chefe do Poder Legislativo serão apreciadas na Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal, exercício de 2007;

**Assim, em desacordo com o Corpo Instrutivo e o Douto Ministério Público Especial,**

## **VOTO**

**I – Pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas da Administração Financeira do Poder Executivo do Município de Paraty, referentes ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do Sr. José Carlos Porto Neto, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES:**

### **RESSALVAS**

1 – Pela intempestividade no envio da Prestação de Contas em tela, em inobservância ao prazo fixado no art. 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96;

2 – A presente Prestação de Contas não foi encaminhada com toda a documentação pertinente, sendo necessário requisitá-la mediante Ofício Regularizador – proc. TCE-RJ nº 220.052-9/08, em anexo;

3 – Não foram enviadas as publicações das Leis n.ºs 1552/07 e 1559/07 (fls. 375/376), apenas as edições das mesmas;

4 – Vários decretos de abertura de créditos adicionais foram publicados com fundamentação incorreta;

5– Utilização de Portarias para abertura de crédito adicional por anulação de dotação, tendo como Lei Autorizativa a LDO (Lei nº 1516/06), no total de R\$ 3.139.364,21, contrariando o art. 42 da Lei Federal nº 4320/64.

6 - O orçamento final apurado não apresenta consonância com o registrado no Anexo 11 da Lei Federal nº 4320/64;

7 - Pela utilização de nomenclaturas que não especificam o tipo de recurso previsto, ou sem o desdobramento das subcontas de receitas, impossibilitando, em alguns casos, verificar se os recursos legalmente vinculados a sua finalidade foram utilizados para atender o objeto de sua vinculação, conforme parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101/00, a saber:

DESCRIÇÃO	VALOR
Aplicação CTA COD. 3.6	11.106,09
Aplicação CTA COD. 4.4	1.008,05
Aplicação CTA COD. 2.25	253,60
Aplicação CTA COD. 2.12	937,07
Aplicação CTA COD. 2.26	1.866,24
Aplicação CTA PAGTO COD. 2.19	36,74
Aplicação CTA 4.106	939,31
Aplicação CTA 4.128	2.458,06
Aplicação Conv. QSE COD. 4125	165.654,42
Aplicação CTA 4.124	754,29
Aplicação CONV. 797/04 COD 4.149	308,74
Aplicação CTA 4.144	2.837,46
Aplicação CONV930/06 COD. 4.187	26.355,65
Outros depósitos bancários recursos vinculados	73.603,54

8 – Pela ausência de dados no Anexo de Metas Fiscais impossibilitando o confronto com a execução orçamentária;

9 – Os percentuais relativos às deduções para o FUNDEB foram contabilizados indevidamente, contrariando o determinado pela Emenda Constitucional nº 53/06, conforme a seguir:

IMPOSTOS	(R\$)	
	DEDUÇÃO PARA O FUNDEB (contabilizada/Anexo 10)	DEDUÇÃO PARA O FUNDEB (calculada)
FPM	1.394.735,07	1.394.735,11
ITR	4.750,61	2.633,55
ICMS/DESONERAÇÃO	18.767,89	18.767,91
ICMS	2.794.909,87	2.794.917,91
IPI	0,00	0,00
IPVA	30.985,27	30.985,27
<b>TOTAL</b>	<b>4.244.148,71</b>	<b>4.242.039,76</b>

10 – Quanto aos registros contábeis:

10.1 - Falta de consistência entre os dados apresentados no Balanço Orçamentário (Anexo I do RREO) e aqueles constantes da Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15 da Lei Federal n.º 4.320/64),

10.2 - Ausência de segregação dos valores referentes às receitas do FUNDEF e FUNDEB, registradas no Anexo 10 Consolidado;

10.3 - Inconsistências encontradas nos quadros extra-contábeis IV – V- VIII – IX – XI;

10.4 - Divergências quando do confronto dos dados registrados na Nota Técnica 01.08, extraída do *site* da ANP, com os evidenciados nos Demonstrativos Contábeis, pois, os Royalties pela produção foi contabilizado como Participação Especial;

11 - O Setor de Controle Interno não adotou medidas de forma a elidir as falhas apontadas acima, em cumprimento ao seu papel disciplinado nos artigos 70 a 74 da Constituição Federal/88.

## **DETERMINAÇÕES**

1 – Observar com rigor o prazo fixado no art. 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96;

2 – Adotar as medidas necessárias para que, quando do encaminhamento das Prestações de Contas de Administração Financeira do Poder Executivo do Município, as mesmas estejam constituídas de toda a documentação pertinente, em especial aquelas previstas pela Lei Complementar Federal nº 101/00 e as Deliberações TCE-RJ nº 199/96, 210/99, 215/00, 218,00 e 222/02, observando para o envio de todas as publicações pertinentes às leis e decretos envolvendo créditos adicionais;

3 - Implementar mecanismos de controle, visando maior rigor na elaboração e publicação dos decretos de abertura de crédito adicionais;

4 – Atentar para que as nomenclaturas utilizadas viabilizem identificar os recursos vinculados, conforme prevê o artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101/00;

5 – Providenciar para que o Anexo de Metas Fiscais contenha todos os dados necessários ao confronto com a execução orçamentária;

6 – Adotar as medidas necessárias para que os percentuais relativos às deduções para o FUNDEB sejam corretamente contabilizados, cumprindo o disposto na Emenda Constitucional nº 53/06;



7 - Adotar as medidas necessárias para que os registros contábeis sejam fidedignos e que os demonstrativos contábeis guardem paridade entre si;

8 – Para que o Controle Interno do município observe com rigor o que dispõem os artigos 70 a 74 da Constituição Federal/88.

## **RECOMENDAÇÕES**

a) Para que o Chefe do Poder Executivo:

- adote providências quanto a não correção das impropriedades encontradas nas Contas referentes ao exercício de 2006, apontadas às fls.808/808v;

- observe as impropriedades elencadas no presente processo visando a não reincidência dos fatos nos próximos exercícios.

b) Ao Controle Interno da Prefeitura Municipal:

- para que atente à necessidade de se evidenciar a classificação das receitas e despesas no maior nível de detalhamento possível, de modo que os demonstrativos contábeis contemplem as informações dispostas nos quadros extracontábeis que integram a presente prestação de contas.

**II – DETERMINAÇÃO** à Inspeção Regional competente para que inclua no escopo da próxima Inspeção Ordinária a verificação da correta aplicação dos recursos vinculados à Educação.

**III - Pelo ARQUIVAMENTO** dos processos TCE-RJ nºs 229.737-4/08, 234.420-8/07, 228.758-9/07, 228.068-2/07 e 228.756-1/07, que se encontram apensados a esta Prestação de Contas.

**GC – 3**

**MARCO ANTONIO BARBOSA DE ALENCAR  
CONSELHEIRO – RELATOR**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO  
MUNICÍPIO DE PARATY – Poder Executivo**

**PROCESSO:** TCE-RJ n.º 219.010-2/08

**PERÍODO:** EXERCÍCIO DE 2007

**PREFEITO:** Sr. José Carlos Porto Neto,

**PARECER PRÉVIO**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, reunido nesta data em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I do artigo 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tendo examinado e discutido a matéria, acolhendo o Relatório e o projeto de Parecer Prévio do Conselheiro Relator, aprovando-os, e

**Considerando** que as Contas da Administração Financeira do Poder Executivo do Município de Paraty, referentes ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do Sr. José Carlos Porto Neto, foram apresentadas a esta Corte;

**Considerando** ser de responsabilidade desta Corte a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Municípios, conforme previsto no art. 75 da Constituição Federal, combinado com o art. 124 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, já com a alteração dada pela Emenda Constitucional n.º 04/91;

**Considerando**, com fulcro no artigo 125, Incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara;

**Considerando** que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas sujeitas às Câmaras Municipais;

**Considerando** que, nos termos da Legislação vigente, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento pela Câmara de Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesa, bem como daqueles que geriram valores e bens municipais, os quais, estando sob jurisdição desta Corte, estão ou serão alvo de fiscalização e julgamento por este Tribunal;

**Considerando** que, com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, Estados e Municípios devem cercar-se dos meios necessários para implantar mecanismos de controle, geradores de produtos confiáveis que reflitam com exatidão e transparência os aspectos da gestão;

**Considerando** que o Supremo Tribunal Federal, em 09.08.2007, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2238 e, por maioria, deferiu a medida cautelar requerida na ação, suspendendo a eficácia do artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000;

**Considerando** que, face à decisão do Supremo Tribunal Federal deferindo a medida cautelar requerida na ação, suspendendo a eficácia do artigo 56, foram analisadas, pelo Conselheiro-Relator, as Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo, deixando as Contas de Chefe do Poder Legislativo para apreciação nas Contas de Ordenadores de Despesas da Câmara Municipal, exercício de 2007;

**Considerando** a análise técnica constante da informação do Corpo Instrutivo;

**Considerando** o Parecer do Ministério Público manifestando-se acordemente ao Corpo Instrutivo;

**Considerando** por fim a análise Técnica e o voto do Conselheiro-Relator,

**RESOLVE:**

Emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas da Administração Financeira do Poder Executivo do Município de Paraty, referentes ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do Sr. José Carlos Porto Neto, com as **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES** constantes do voto.

**SALA DAS SESSÕES,**

**Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco  
PRESIDENTE**

**Conselheiro Marco Antonio Barbosa de Alencar  
RELATOR**

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL  
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**